



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10680.014341/2001-01 ✓
Recurso n°	131.688 ✓ Embargos
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão n°	103-22.962 ✓
Sessão de	30 de março de 2007 ✓
Embargante	ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ✓
Interessado	TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA COM A CSLL. ANO-CALENDÁRIO 1999. Segundo o art. 8º da Lei 9.718/98, a pessoa jurídica poderá compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração, até um terço da Cofins efetivamente paga. Reajusta-se o limite da compensação em função do valor da CSLL apurado em procedimento *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto por ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AÇOLHER os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem para re-ratificar a decisão do acórdão n° 103-21.664, de 17/06/2004, no sentido de reconhecer o direito de compensação de 1/3 (um terço) do COFINS paga, da CSLL, observadas as condições estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, reajustando-se o limite de compensação em função da elevação do valor da CSLL apurada no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 304) contra o Acórdão n.º 103-21.644/2004 (fls. 267), proferido por esta Câmara, assim ementado:

“APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ E DA CSLL. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, apurado no encerramento do período anual, o valor do imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada mensal. Igual sistemática se aplica à apuração anual da CSLL.

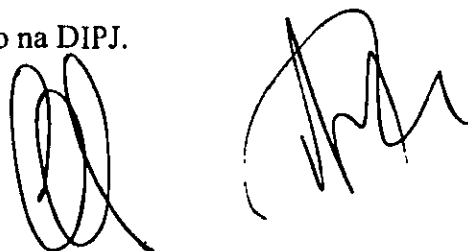
LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. OPÇÃO PELA DEDUÇÃO DO IRPJ E DA CSLL MENSAL. No lançamento *ex officio*, a autoridade fiscal deve considerar a opção da pessoa jurídica, manifestada na DIPJ, de deduzir do imposto de renda e da contribuição social devidos, no final do período de apuração, os valores pagos com base na estimativa mensal, respectivamente.”

Alega a embargante, com fundamento no art. 27 do RICC - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, ter ocorrido omissão no voto condutor do acórdão quanto ao reconhecimento expresso da possibilidade de deduzir-se 1/3 da Cofins efetivamente paga da CSLL devida, conforme determina o art. 8º da Lei 9.718/98.

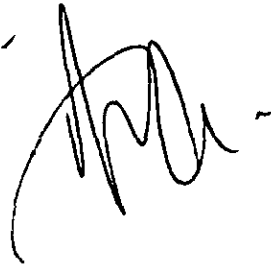
Informa que o órgão encarregado da execução do acórdão considerou apenas o valor que fora informado no campo próprio da DIPJ, R\$ 25.568,48, respeitado o limite da CSLL devida à época, uma vez que tal compensação não admitia restituição. No entanto, uma vez aumentada a CSLL devida em função da alteração promovida pelo lançamento, defende ser necessária a revisão do montante de Cofins possível de compensação. Acrescenta ter pago R\$ 372.804,09 de Cofins no ano.

Conclui o seu pedido requerendo retificação do acórdão para se determinar expressamente:

- a) que o acórdão embargado julgou procedente a dedução de 1/3 da Cofins sobre valores devidos a título de CSLL;
- b) que o seu direito à dedução de 1/3 da Cofins abrange valores efetivamente pagos e não apenas aquele originalmente informado na DIPJ.



É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.A handwritten signature with a prominent vertical stroke at the beginning, followed by several curved strokes.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Embargos apresentados por parte legítima no prazo regimental.

Os embargos foram propostos com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC. Prescreve o citado dispositivo, no seu *caput*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”

A reclamação da embargante é procedente. Faltou fazer constar expressamente no voto condutor do acórdão embargado a determinação para que fosse recalculado o valor de Cofins paga a ser compensada em função do aumento da CSLL promovido pelo lançamento, o que, conseqüentemente, fez elevar o limite de compensação. O voto foi redigido nos seguintes termos:

“As conclusões relativas ao IRPJ são igualmente aplicáveis à apuração da CSLL. Especialmente quanto à compensação de 1/3 da Cofins paga, autorizada pelo art. 8º da Lei 9.718/98, cuja compensação com valores devidos em períodos subseqüentes é expressamente vedada pelo § 3º do próprio dispositivo legal aqui citado, que adiante transcrevo:

“§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.”

(...)

Considerando o conjunto da análise aqui realizada, voto pelo acolhimento dos embargos para retificar a decisão do Acórdão nº 103-21.232, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para que a determinação do IRPJ e da CSLL a pagar, decorrentes dos valores apurados após o procedimento *ex officio*, seja recalculada, computando-se os itens a seguir indicados:

a) IRPJ: os valores declarados na ficha 13 da DIPJ do exercício 2000, às fls. 135;

b) CSLL: os valores declarados na ficha 30 da DIPJ do exercício 2000, às fls. 147.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão indicada, no Acórdão n.º 103-21.644/2004, reconhecendo o direito à compensação de 1/3 da Cofins paga, com a CSLL, reajustando-se o limite de compensação em função da elevação do valor da CSLL apurada no lançamento. O órgão encarregado da execução do acórdão deverá verificar o atendimento às condições estabelecidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

